



PROCESSO N.º 997/04
PARECER N.º 230/05

PROTOCOLO N.º 8.219.677-3
APROVADO EM 06/05/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: ANA PAULA DA SILVA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de conclusão do 2º Grau, tendo sido aprovada nas três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 2914/04-GS/SEED encaminha a este Conselho, solicitação de Ana Paula da Silva, que tendo sido aprovada em três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração do Colégio Estadual Professor Victor do Amaral, de Curitiba, pede o certificado de conclusão do Ensino de 2º Grau, para prosseguimento de estudos.

2. A Coordenação de Documentação Escolar - CDE/DIE/SEED informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1º e 2º Graus (fls. 05 e 06), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

3. O Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau, expedido pelo Colégio Estadual Professor Victor do Amaral, de Curitiba mostra que Ana Paula da Silva concluiu os estudos, com aprovação das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração, deixando, no entanto, de cumprir as 259 horas previstas para o Estágio Supervisionado da 4ª série. Assim, não integralizando o currículo da referida habilitação técnica, não poderá o colégio expedir o diploma correspondente.

Entretanto, constata-se que a interessada, em quatro anos cursou 3145 horas/aula teóricas e práticas e realizou 111 horas de atividades de Estágio Supervisionado, cumprindo todas as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum, a carga horária e duração mínima do Ensino de 2º Grau, conforme a legislação vigente à época dos fatos.



PROCESSO N.º 997/04

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto, poderá o Colégio Estadual Professor Victor do Amaral, de Curitiba, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau a Ana Paula da Silva, para prosseguimento dos estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

O Processo n.º 997/04 deve ser encaminhado à CDE/DIE/SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 05 de maio de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de maio de 2005.